

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

Autor: Deputado LUÍS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado GIACOBO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luís Carlos Heinze, estabelece que a embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País deverá conter mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Em sua justificação, o nobre autor menciona que o uso de celular ao volante diminui sensivelmente os reflexos e a percepção do motorista, o que torna essa prática mais perigosa do que dirigir sob o efeito do álcool. Por esses motivos, propõe alteração no texto do Código de Trânsito Brasileiro, com vistas a aumentar o grau de consciência dos motoristas.

A proposição foi distribuída - nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - a esta egrégia Comissão, que ora a examina, e às Comissões de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas ao Projeto de Lei nº 2.741, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em tela tem a louvável intenção de fornecer melhores condições para que os consumidores possam realizar suas escolhas. Ao dar maior transparência às possíveis consequências de suas atitudes, deverá reduzir o número de acidentes de trânsito resultantes do uso de aparelhos celulares ao volante.

Levando-se em consideração a vulnerabilidade do cidadão no mercado de consumo e a necessidade de ação governamental para protegê-lo – conforme reconhece, em seu artigo 4º, a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - torna-se ainda mais evidente a relevância do Projeto de Lei em comento. Em particular, no que diz respeito à rotulagem, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que:

“Art. 31 A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre **os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.**”

Poder-se-ia argumentar que a obrigação imposta pela iniciativa em exame consiste em ameaça à liberdade de expressão comercial. A esse respeito, vale mencionar que a Constituição Federal, em seu art. 220, § 3º, inciso II, dispõe que:

"Art.220.....
.....

3º Compete à lei federal:

.....

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, **práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.**”

Tendo em vista a elevada correlação existente entre a utilização de telefone celular ao volante e a ocorrência de acidentes de trânsito, conforme demonstrado por dados e estudos, julgamos ser de bom alvitre fornecer aos consumidores informações sobre essa prática nociva, que pode atentar contra sua vida.

Assim sendo, consideramos que a obrigatoriedade de constar, nas embalagens de produtos industrializados, advertência sobre os riscos decorrentes do uso de aparelhos celulares ao dirigir reduzirá a assimetria de informações entre consumidor e fabricante, o que trará grandes benefícios à população, sem representar ônus expressivo aos fabricantes.

Malgrado as despesas geradas pela implementação da medida representarem uma parcela pouco expressiva do custo final do produto, julgamos que o consumidor deva ser resguardado de eventuais repasses desses custos ao preço final dos produtos de telefonia celular. Propomos, assim, que seja vedado o repasse desses custos ao preço de tais bens.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.741, de 2003, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GIACOBO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.741, DE 2003

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre mensagem de advertência impressa na embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que a embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País contenha mensagem de advertência acerca do risco de acidente de trânsito relacionado ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 315-A:

“Art. 315-A. A embalagem dos produtos de telefonia celular comercializados no País conterá a seguinte mensagem de advertência: ‘Importante: Utilizar o telefone celular ao volante é uma infração por trazer sérios riscos de acidente de trânsito.’”

“§ 1º A mensagem de que trata o caput deverá estar escrita em português, de forma destacada, podendo ser impressa diretamente na embalagem ou em etiqueta adesiva.”

“§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita as empresas infratoras a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor de venda do produto, a ser recolhida em favor do Fundo Nacional de Segurança e Educação para o Trânsito – FUNSET, de que trata o parágrafo único do art. 320.”

Art. 3º Fica proibido o repasse do custo atribuído à alteração da embalagem, de que trata o artigo anterior, ao preço final do produto.

§ 1º A inobservância da proibição de que trata o *caput* sujeita o fabricante a multa em valor a ser definido em regulamento.

§ 2º O montante arrecadado com as multas será destinado a campanhas publicitárias que advirtam sobre os riscos de acidentes de trânsito relacionados ao uso de aparelho celular ao volante de veículo automotor.

Art. 4º A fiscalização do disposto no art. 3º desta Lei caberá à autoridade federal responsável por atuar na defesa dos direitos dos usuários de produtos de telefonia celular.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GIACOBO
Relator